

# **SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: MEDIDAS ALTERNATIVAS AO CUMPRIMENTO DE PENA**

Ana Carolina Lúcio Poscidônio<sup>1</sup>  
Julie Sthephanny Paiva<sup>2</sup>  
Carla Cristina Cezario<sup>3</sup>

## **1 INTRODUÇÃO**

O sistema penitenciário tem como finalidade a execução de sanções penais, por meio de reclusão ou detenção de indivíduos que cometeram algum delito ou infrações penais. Apesar de ter como objetivo predominante a ressocialização do apenado na sociedade, o inverso vem acontecendo no Brasil.

Um ambiente superlotado, péssimas condições de alimentação e saúde, falta de higiene, falta de mobilidade entre outros problemas, são circunstâncias que contradizem a Constituição e a Lei de Execução Penal. (Lei nº 7.210/1984).

O presente estudo tem como finalidade expor métodos alternativos de cumprimento de pena, àqueles que se encontram provisoriamente encarcerados e aos condenados por crimes menos graves, de forma que não fique impune, mas tenha a possibilidade de um tratamento digno e reinserir-se na sociedade, sem expor às condições atuais do sistema carcerário brasileiro.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

A falência do sistema penitenciário brasileiro vem resultando em muitos problemas, sendo um dos mais preocupantes a superlotação dos presídios. A Casa de Detenção de São Paulo, conhecida popularmente como Carandiru, foi inaugurada na

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 4º período do Curso de Direito – UNIFENAS - Câmpus de Alfenas. Contato: carol\_poscido-  
nio2000@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do 4º período do Curso de Direito – UNIFENAS - Câmpus de Alfenas. Contato: julie-  
paiva13@gmail.com

<sup>3</sup> Docente do Curso de Direito - UNIFENAS - Câmpus de Alfenas. Contato: carla.cezario@unifenas.br

década de 1920, sendo considerada na época, o maior e mais bem estruturado presídio da América Latina. Porém, rapidamente sua capacidade máxima foi atingida, o que acarretou má conservação, falta de higiene e rebeliões. Além do episódio, chamado de “massacre do Carandiru”, que resultou em 111 mortes.

Anos se passaram e as condições continuam as mesmas ou até piores, segundo uma pesquisa feita pelo G1, em 2019, o número de presos ultrapassa 704.395 para uma capacidade total de 415.960, ou seja, um déficit de 288.435 vagas. Outro dado alarmante, apontado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, através de um projeto chamado Sistema Prisional em Números, foi o de mortes de presidiários ocorridas em 474 unidades prisionais, num total de 1456 estabelecimentos, no período de março de 2017 a fevereiro de 2018. Em grande parte, a superlotação é agravada em razão do excessivo número de presos provisórios, cerca de 40% do total de internos, um percentual muito superior àquilo que seria o razoável.

Não muito distante, pode-se verificar as condições do Presídio da Comarca de Alfenas, segundo o Jornal Alfenas Hoje, em 2018, havia 196 vagas, estando com uma população carcerária de 590, ou seja, um excedente três vezes maior que sua capacidade original. O que se verifica na maioria dos presídios da região, demonstrando a falência e a insuficiência da política carcerária vigente no estado e no país.

A Lei de Execução Penal, prevê que é dever do Estado garantir ao detento assistência para prevenção ao crime e orientação ao retorno da vida em sociedade, e mais, a Constituição Federal estabelece que somente será preso com sentença transitada em julgado, sendo outras hipóteses de prisão, uma exceção.

## **2.1 Dignidade da pessoa humana**

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra o Estado Democrático de Direito, responsável pelo estabelecimento de princípios e garantias individuais, assegurando principalmente os direitos fundamentais inerentes ao homem.

O fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana, que tem como definição o conjunto de princípios e valores que garantem que o cidadão, em qualquer condição tenha seus direitos respeitados pelo

Estado, ou seja, condições necessárias para que o indivíduo tenha uma vida digna, que se aplica, inclusive, aos presos, seja provisoriamente ou por uma sentença condenatória.

Apesar de ser uma obrigação do Estado, tomar medidas para garantir o bem-estar dos cidadãos, a situação do sistema carcerário brasileiro fere o texto constitucional, ao colocar os apenados e processados em um ambiente insalubre, superlotado e com celas despreparadas para o número de presos, violando, assim, o princípio fundamental.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (DIAS, 2016).

## **2.2 Direitos Sociais**

O rol do artigo 6º da Constituição Federal prevê os direitos sociais, onde se garante a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, porém, os direitos do ser humano são violados, quando está sob a tutela do Estado, como condenado ou processado.

Há estados em que presos são alojados em contêineres, como Santa Catarina e Paraná. Segundo uma pesquisa feita pelo g1, em Porto Alegre essa medida seria implantada desde novembro de 2018, comportando até 16 detentos em cada, até que sejam encaminhados ao sistema carcerário.

As condições a que são submetidos os presos no Brasil, além de causar graves perturbações mentais e psicológicas, causam ainda a proliferação de doenças, a falta de assistência médica, são outros problemas vivenciados por detentos. Aids, sífilis, HIV, tuberculose, além de ratos e baratas nas celas, provenientes de um ambiente

desumano, em que a saúde é precária, são as condições a que são expostos os encarcerados no Brasil.

O Projeto Sistema Prisional em Números que a incidência do vírus da AIDS é 138 vezes maior do que a constatada na população geral. Em 2015, a proporção nas carceragens da doença foi de 2.189,9 casos para cem mil detentos. (JUSTIFICANDO, 2018).

Expor o ser humano a situações tão perigosas e degradantes causam sério risco, tanto para população carcerária, quanto para os servidores públicos dos presídios e da população, como um todo.

### **3. MEIOS ALTERNATIVOS AO CUMPRIMENTO DE PENA**

#### **3.1 Audiências de custódia**

A audiência de custódia é um instrumento processual que determina que todo preso em flagrante deverá ser levado à presença da autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que esta avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão, sendo positivado no artigo 7º, §5º do Pacto de São José da Costa Rica:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Segundo a doutrina de Caio Paiva:

A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura (PAIVA, 2015, p. 31).

Quando a audiência de custódia é realizada no prazo, assegura a garantia legal do contraditório e celeridade no processo, conseqüentemente a diminuição no número de casos de prisões preventivas que superlotam os presídios. Outro ponto, devido a demora para realização das audiências de custódia, não há separação entre réus primários e sem antecedentes criminais e dos presos condenados, que em algumas, senão muitas vezes, pertencem a facções criminosas.

A iniciativa “Começar de novo”, conduzida pelo CNJ, reúne uma série de medidas para dar mais efetividade à lei de execução penal e mudar a realidade da situação prisional no país. As ações incluem a realização de mutirões carcerários para avaliar a situação de presos em relação ao cumprimento da pena, revendo processos que estão com excesso de prazo, mudança de regime, apressar julgamentos e liberar os que tem direito à soltura. Também são realizados convênios com entidades como Sesi, Senai e Fiesp, para possibilitar o treinamento e a capacitação dos presos, visando à recolocação profissional (CNJ).

A rápida identificação dos casos acima, são benéficas para toda sociedade, pois o preso no Brasil, por pior que seja o crime que tenha cometido, retornará a sociedade, onde poderá refazer sua vida e não retornar a ilicitude.

### **3.2 Trabalhos do preso dentro do presídio**

A remição por meio do trabalho está prevista na Lei de Execução Penal, garantindo um dia de pena a menos a cada três dias de trabalho. Este é um direito de quem cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto, desde que tenha cumprido um sexto da pena.

Todavia, a ressocialização do apenado é um assunto que gera controvérsias, o preconceito da comunidade, do mercado de trabalho e até mesmo da família, gerando incertezas e fazendo, muitas vezes, com que o indivíduo volte a violar as leis do Estado. Em decorrência desse preconceito, o preso possui um sentimento de insegurança e dificuldades para a reinserção no mercado de trabalho, conseqüentemente voltará a cometer delitos buscando condições mínimas para seu sustento ou de sua família.

O Estado tem como papel investir em políticas sociais, garantindo cursos profissionalizantes para expandir as áreas de conhecimento assegurando mais possibilidades. É necessário que a sociedade cumpra seu papel, aceitando o indivíduo para que seja inserido de forma digna e justa e tenha seus direitos garantidos.

### **3.3 Monitoramento eletrônico**

O monitoramento eletrônico é um dos meios alternativos ao cumprimento de pena, que apesar das ideias que divergem a respeito do método, não deixa o preso impune, pelo contrário sua finalidade é que o condenado cumpra sua pena no convívio familiar, continuando a trabalhar, a se relacionar, o que pode ser um aliado na tentativa de reintegração e que o condenado não seja retirado de maneira abrupta da sociedade.

A aplicação desse método seria adequada aos réus primários, aos que ainda não foram condenados, aguardam o julgamento e aos condenados que demonstrem durante o cumprimento da pena um comportamento exemplar, interesse em ser reinserido na sociedade e não apresente vínculos com o crime.

É considerado como método mais econômico quando comparado ao custo para manter uma pessoa encarcerada, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ/2016), a média nacional de custo por preso é de R\$ 2.400,00 enquanto o custo da tornozeleira seria de aproximadamente R\$300,00 mensais. Os custos refletem gastos com sistema de segurança, contratação de agentes penitenciários e outros funcionários, serviços como alimentação, compra de vestuário, assistência médica e jurídica, entre outros.

O ex-diretor geral do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Tácio Muzzi reforçou essa ideia através de um estudo realizado em 2017 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), que revelou que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo com um crescimento médio de 8,3% ao ano nas últimas décadas. Sendo o monitoramento considerado uma solução para reduzir significativamente esse número.

Apesar dos benefícios, ainda existem questões a serem melhoradas, como a fiscalização e a eficácia. A tornozeleira é monitorada 24 horas por dia e quando o indivíduo ultrapassa uma zona que não é permitida, dispara um alerta, o que pode causar a perda do direito a cumprimento de pena alternativa. Para tornar este método mais eficaz é necessário que seja implantado o monitoramento com a condição de que o detento prove mensalmente sua reinserção na sociedade, de forma que não cumprindo as condições regresse a seu regime inicial, evitando que essa medida seja violada.

## **Conclusão**

Diante do exposto, devido a graves, recorrentes e em ascensão dos problemas no sistema carcerário brasileiro, como a superlotação acarretando condições insalubres, falta de mobilidade e também a grande demanda de processos ao Judiciário que o tornam lento e impossibilitando a efetivação da Lei de Execução Penal, é necessário a busca e implantação de métodos alternativos de cumprimento de pena.

A prisão é a *ultima ratio* (último recurso) e deve ser o mecanismo para que o criminoso condenado reavalie sua vida devendo, portanto, ser o objetivo predominante do sistema penitenciário, a ressocialização, respeitando, assim a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal.

## **REFERÊNCIAS**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 06 set. 2019.

Ministério da Segurança Pública divulga relatório sobre o uso de tornozeleiras eletrônicas. **Depen**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/ministerio-da-seguranca-publica-divulga-relatorio-sobre-o-uso-de-tornozeleiras-eletronicas>. Acesso em: 06 set. 2019.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A realidade carcerária do Brasil em números. **Justificando**. 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-em-numeros>. Acesso em: 06 set. 2019

Ratos, baratas e doenças como sarna, hiv, tuberculose e sífilis são comuns em presídios brasileiros. **G1**. Disponível em: <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>. Acesso em: 06 set. 2019

Sistema carcerário e execução penal. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>. Acesso em: 06 set. 2019

Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 06 set. 2019.

PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro. 2. Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.188p.

Quanto custa um preso no Brasil? **Politize**. Disponível em: <https://politize.jusbrasil.com.br/artigos/431281471/quanto-custa-um-preso-no-brasil>. Acesso em: 06 set. 2019.